



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 40 /2014-GAG

Brasília, 14 de janeiro de 2014

L I D O
Em 04 / 02 / 2014
Costa
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.346/2013**, que *dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa legislativa, o Projeto de Lei não pôde contar com a aquiescência do Poder Executivo.

O elogio, nos termos disciplinados pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal (Lei Complementar 840/2011), decorre de ato administrativo, sujeito aos parâmetros de discricionariedade da autoridade competente.

Por outro lado, o objetivo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB é o de criar diagnósticos a partir dos resultados das avaliações dos estudantes para fomentar a elaboração das políticas educacionais do País, e não para fornecer parâmetros de sucesso ou fracasso nas instituições de ensino, criando uma espécie de *ranking* entre elas.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assessoria de Plenário

PL Nº 1346 / 13

Em 19 / 01 / 2014

12896 Edey



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 1.346/2013** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

Assessoria de Plenário

PL N.º 1346/13

Folha n.º 20 de 20



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º São agraciadas com o elogio sobre o qual dispõe o art. 279, III, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, as equipes de trabalho das instituições da rede pública de ensino que:

I – superem em mais de vinte e cinco por cento o valor do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB anterior ao avaliado;

II – superem em mais de quinze por cento a meta do IDEB para o exercício avaliado.

Art. 2º Na regional de ensino em que se obtenham pelo menos cinquenta por cento de escolas enquadradas no disposto no art. 1º, a equipe de trabalho é agraciada com o elogio sobre o qual dispõe o art. 279, III, da Lei Complementar nº 840, de 2011.

Art. 3º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

Assessoria de Plenário

PL N.º 1346 / 13

Folha n.º 21/16